

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 484/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 113/2021 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

PROJETO DE LEI

Institui, no âmbito do Estado do Paraná o Programa de Transferência de Renda, nas condições que especifica.

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Estadual de Transferência de Renda – PETR -, com a finalidade de contribuir com a segurança socioassistencial de sobrevivência e renda às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, por meio da concessão de benefício econômico mensal.

§1º Considera-se família em situação de vulnerabilidade econômica, aquela com renda familiar mensal per capita caracterizada como extrema pobreza ou pobreza, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto Federal nº. 5.209 de 17 de setembro de 2004 e desde que não beneficiária do programa de transferência de renda federal - Programa Bolsa Família, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§2º Havendo disponibilidade orçamentária poderão, também, ser incluídas no PETR, famílias já beneficiárias do programa federal de que trata o §1º deste artigo, de forma temporária, de acordo com os requisitos, critérios e condições a serem regulamentados por ato do Poder Executivo

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Transferência de Renda:

- I - o enfrentamento à pobreza;
- II - a erradicação da fome;
- III - a segurança alimentar;
- IV - a melhora da nutrição;
- V - a promoção da agricultura sustentável;
- VI - aquisição de itens inerentes à dignidade humana e a reconstrução de sua autonomia;
- e
- VII - a redução da desigualdade.

Art. 3º O benefício financeiro mensal de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei será no valor de R\$80,00 (oitenta reais), limitado a 01 (um) benefício por família.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo será destinado ao Responsável Familiar, que cumpra os requisitos dispostos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º O Programa Estadual de Transferência de Renda – PETR - será executado com recursos do:

I - Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP;

II - Fundo da Infância e Adolescência – FIA; e

III - quaisquer outros recursos destinados à segurança socioassistencial de sobrevivência e renda às famílias em situação de vulnerabilidade econômica.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais a serem aprovadas previamente pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento dos respectivos Fundos.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, com o auxílio dos demais órgãos e entidades estaduais determinadas em regulamento, a coordenação e a gestão do Programa, em especial, planejar, implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar o Programa de Transferência de Renda, bem como sua execução financeira, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Autoriza a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho a firmar contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º A concessão dos benefícios disciplinados nesta Lei tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada 90 (noventa) dias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento: **11317.475.0980ComidaBoaProgramadeTransferenciadeRecursos.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 16/09/2021 14:53.

Inserido ao protocolo **17.475.098-0** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 16/09/2021 13:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4a6e03b51049931c9c9ec1be6f28240e.

PROTOCOLO Nº : 17.475.098-0
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA
ASSUNTO : Projeto de Lei - Programa Estadual de Transferência de Renda.

DESPACHO Nº 2063/2021 - SEFA/DG

- I. Vistos;
- II. Trata-se de proposta apresentada Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, referente à minuta de Projeto de Lei e minuta de Decreto, que visam instituir e regulamentar o **Programa Estadual de Transferência de Renda**, nos termos do Ofício nº 200/2021-GS/SEJUF (fls. 02);
- III. O presente retorna à esta Pasta por meio da Informação nº 289/2021-AT/GAB/PGE (mov. 42-43), com a recomendação da Procuradoria-Geral do Estado sobre a necessidade de aperfeiçoamento das informações orçamentárias e financeiras que atestem a regularidade da despesa de forma a possibilitar uma análise jurídica conclusiva acerca da sua legalidade;
- IV. Ciente e de acordo com as manifestações das Diretorias de Orçamento e do Tesouro Estadual, conforme informações abaixo:

a. INFORMAÇÃO Nº 599/2021-DOE/SEFA (mov. 62):

(...) em complemento a Informação nº 499/2021, informa que já foi aberto crédito suplementar da totalidade do superávit do FECOP/PR (fonte 102), sendo o valor de R\$ 25 milhões, por meio do Decreto nº 7.427, de 26 de abril de 2021, para atender o Programa Leite das Crianças, conforme deliberado pelo Conselho do FECOP/PR no protocolo 17.592.235-0 e o valor de R\$ 71.020.196,00 (setenta e um milhões, vinte mil, cento e noventa e seis reais), por meio do Decreto nº 7.957, de 14 de junho de 2021, para atender o Auxílio Emergencial às Microempresas e Microempreendedores Individuais de que trata a Lei Estadual nº 20.583, de 26 de maio de 2021, cujo impacto estimado era de R\$ 80 milhões.

Contudo, cumpre ressaltar que os beneficiários do Auxílio Emergencial às Microempresas e Microempreendedores Individuais tinham o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 10 de junho de 2021, para realização do cadastro no Portal do Benefício, a fim de formalizar o pedido de resgate dos créditos disponíveis, conforme disposto no § 2º, do art. 7º, do Decreto nº 7.868, de 2021, se encerrando, dessa forma, no dia 10 de agosto do presente ano.

Nesse sentido, estima-se que a necessidade orçamentária e financeira na concessão do auxílio emergencial em questão seja menor que o impacto previsto inicialmente, de forma que poderá ser realizado, no momento, remanejamento orçamentário no montante de R\$ 20 milhões dos recursos do FECOP/PR, alocados inicialmente ao atendimento do auxílio emergencial.

De tal forma, além do montante de R\$ 25 milhões provenientes do FIA (fontes 131 e 150) atestados pelo órgão, esta Diretoria de Orçamento informa que providenciará remanejamento orçamentário, no montante de R\$ 20 milhões, de recursos do FECOP/PR (fonte 102) para atendimento do presente Programa de Transferência de Renda no exercício corrente.

(...)

Assim, considerando o caráter permanente do programa que se visa instituir, informa-se desde já que para os próximos exercícios caberá ao órgão planejar a execução dos seus diversos programas, prevendo-os na Proposta de Lei Orçamentária Anual de cada ano dentro da disponibilidade auferida dos recursos do FECOP/PR.

Diante do exposto, esta Diretoria de Orçamento Estadual reitera que não apresenta objeção à minuta de Projeto de Lei apresentada às fls. 106-110, bem como a minuta de Decreto apresentada às fls. 111-122 e que a execução do referido programa fica condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira do FECOP/PR, e em consonância com a deliberação do Conselho Consultivo e de Acompanhamento do respectivo Fundo, sendo necessário ainda a previsão na Lei Orçamentária Anual dos exercícios subsequentes.

Em tempo, para conferir celeridade ao processo, o remanejamento dos recursos do FECOP/PR, no valor de R\$ 20 milhões, será realizado por esta Diretoria concomitante ao envio do presente protocolado aos demais órgãos competentes para suas manifestações”.

b. INFORMAÇÃO Nº 182/2021-DTE/SEFA (mov. 63):

“Esta Diretoria do Tesouro Estadual corrobora com os apontamentos realizados pela Diretoria do Orçamento Estadual na Informação nº 599/2021, cujas observações devem ser atendidas na íntegra, e, também, acrescenta que o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) deve ser respeitado pelo órgão proponente, sendo imprescindível que haja o atendimento das exigências legais nesse sentido, pois, uma vez criada a despesa por meio de Lei, caberá ao Executivo dar-lhe o devido cumprimento.

Desta forma, desde que observados os apontamentos feitos nesta Informação, esta Diretoria não se opõe ao prosseguimento do pleito”.

- V. Manifesto-me favorável ao prosseguimento do pleito.
- VI. Isto posto, encaminhe-se ao **GS/SEFA** para deliberação, e, em caso de não objeção, sugere-se o encaminhamento à PGE para prosseguimento, nos termos do Decreto nº 7300/2021.

É o despacho.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Eduardo M. L. R. de Castro
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda

AVES

MENSAGEM Nº 113/2021

Curitiba, 16 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa implementar no Estado do Paraná o Programa Estadual de Transferência de Renda, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social, caracterizada como pobreza ou extrema pobreza, e que hoje não são atendidas, sequer, pelo programa federal Bolsa Família.

O referido programa visa garantir a segurança socioassistencial de sobrevivência e renda, no âmbito da Política de Assistência Social e no enfrentamento à pobreza, provendo um incremento de renda, com a perspectiva de garantir os mínimos para a dignidade humana.

Desta forma, a presente proposta legislativa propõe a transferência de R\$ 80,00 mensais, por família que preencher os requisitos para enquadramento no benefício, visando a compra de itens básicos de alimentação, em estabelecimentos comerciais previamente fixados.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.475.098-0

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À AL para providências.

em 20/09/2021

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 787/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 20 de setembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 484/2021** - Mensagem nº 113/2021.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **787** e o código CRC **1C6F3D2D1A6D7AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 788/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **788** e o código CRC **1F6D3D2D1B6B7BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 463/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **463** e o código CRC **1F6F3E2E1C6B7FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 289/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 484/2021

Projeto de Lei nº. 484/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 113/2021

Institui, no âmbito do Estado do Paraná o Programa de Transferência de Renda, nas condições que especifica.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. POSSIBILIDADE. ART. 23, X, DA CF. ART. 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 113/2021, tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Paraná o Programa de Transferência de Renda, nas condições que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência das Secretarias de Estado, especificamente no que se refere à transferência de renda em favor dos indivíduos menos favorecidos, objetivando o enfrentamento à pobreza e a erradicação da fome.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, há que se mencionar o disposto no artigo 23, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

O Projeto de Lei, portanto, tem por objetivo implementar a transferência de renda que será destinado às famílias em situação de vulnerabilidade, caracterizadas como pobreza ou extrema pobreza.

Em busca de um melhor enfrentamento à pobreza, o programa garantirá um aperfeiçoamento na condição de vida de inúmeros cidadãos paranaenses.

Outrossim, importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, visto que vem acompanhado da declaração encaminhada pela Secretaria de Fazenda.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2021, às 23:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **289** e o código CRC **1D6D3E2D2F7A6EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 838/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 484/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de setembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 22/09/2021, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **838** e o código CRC **1D6A3D2B3A1C8AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 489/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/09/2021, às 09:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **489** e o código CRC **1D6C3F2B3D1D8AE**